



Comunicamos a decisão (ões) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), julgado(s) na Primeira CD deste TJD no dia 27 de fevereiro:

- 1) Processo Nº 009/2018 – INDICIADOS- LUCIANO SIQUEIRA BARBOSA (Prep. Físico Sobradinho) TIPIFICAÇÃO: Art. 243-F, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Dário.

RESULTADO: “por maioria, julgar procedente a denuncia, para nos termos do art. 243-F, §1º, do CBJD, aplicar pena de suspensão de 06 partidas e multa R\$ 2.000,00, vencido o voto do Relator que desclassifica os termos da denuncia para aplicar a pena descrita no art. 258, aplicando pena de 03 partidas.

- 2) Processo Nº 007/2018 – INDICIADOS- DOUGLAS SANTOS ALVES,(atl. Prof. Paranoá) SAMAMBAIA FUTEBOL CLUBE, NEIMAR FROTA TRINDADE (Presidente Samambaia) TIPIFICAÇÃO: art. 250, §1º, I, do CBJD; artigo 213, incisos II e III, do CBJD; art. 258-B, §2º

Auditor Relator: Dr. Edvaldo Brasileiro.

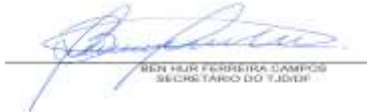
RESULTADO: “quanto ao atleta Douglas Santos Alves, julgar procedente os termos da denuncia, nos termos do art. 250, §1º, I, do CBJD, aplicar a pena de suspensão de 01 partida, unanimidade. Quanto ao Samambaia, aplicar pena nos termos do art. 213, II e III, do CBJD,por duas vezes na forma 184, do CBJD, aplicando a multa de 1.500 por cada fato, totalizando R\$ 3.000,00. Vencido o auditor Fernando que vtou pela aplicação da multa toal de R\$ 6.000,00, sendo R\$3.000,00 por cada conduta. Por maioria decidiu-se baixar o processo em diligencia, para que a procuradoria manifeste sobre o atraso para o inicio da partida relatado na súmula. Vencido o voto do relator e do vogal Dr. Fernando, que entenderam de julgamento deste fato nesta assentada. Quanto ao Presidente Sr. Neimar,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

julgar procedente os termos da denuncia 258-B, por maioria, suspensão de 15 dias, vencido o voto dos auditores Dr. Dário e Dr. Fernando, que voltaram pela absolvição. Por unanimidade, Determina ainda o colegiado a baixa dos autos do processo para que a Procuradoria da Justiça Desportiva, nos termos do art. 21 do CBJD, promover a responsabilidade por conduta típica antidesportiva descrita na relatorio do delegado que evidencia não ter sido efetuado a remuneração da arbitragem ao tempo da realização da partida, a luz do que dispoe o artigo 13 do RE 43º Campeonato de Futebol Profissional da 1ª divisão do Distrito Federal (Candango 2018), considerando a regra contida no art. 191 do CBJD. Na forma do art. 74, do CBJD, por unanimidade, a 1ª comissão disciplinar, determina o encaminhamento da presente ata de sessão a Douta Procuradoria de justiça Desportiva, para que, nos termos do art. 21, promova a responsabilidade desportiva disciplinar do Sr. Neymar Frota Trindade – Presidente da entidade de pratica desportiva denominada Samambaia F.C., que, ao comparecer para se defender nos autos do processo 007/2018, se retirou antes do término de seu julgamento e, aos prantos, vociferou, “isso daqui é uma putaria!!! Não vou ficar perdendo meu tempo aqui...”

Brasília 27 de fevereiro de 2018.



BEN HUIR FERREIRA CAMPOS  
SECRETÁRIO DO TJD/DF